SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111970 - DF (2023/0423677-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE FERNANDES WILLEMANN - DF069027
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA POR AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. REINÍCIO DO PRAZO A PARTIR DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Como cediço, "*a respeito do reinício da contagem do prazo prescricional no ajuizamento de protesto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento majoritário e atual no sentido de que, interrompida a prescrição, o marco inicial para reinício do prazo prescricional é a data do último ato processual*" (**AgInt nos EREsp n. 1.827.137/SP**, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 13/9/2024). Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp n. 2.036.964/RJ**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 14/4/2025.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48437479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/06/2025 20:23:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: e38cfb2e-67e3-4886-8314-03813def2278

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA48437479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/06/2025 20:23:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: e38cfb2e-67e3-4886-8314-03813def2278

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111970 - DF (2023/0423677-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE FERNANDES WILLEMANN - DF069027
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA POR AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. REINÍCIO DO PRAZO A PARTIR DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Como cediço, "*a respeito do reinício da contagem do prazo prescricional no ajuizamento de protesto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento majoritário e atual no sentido de que, interrompida a prescrição, o marco inicial para reinício do prazo prescricional é a data do último ato processual*" (**AgInt nos EREsp n. 1.827.137/SP**, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 13/9/2024). Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp n. 2.036.964/RJ**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 14/4/2025.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Marcelo Frederico Medeiros Bastos** contra decisão de fls. 4.402/4.408, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) o art. 867 do CPC/1973 não possui comando normativo capaz de sustentar as teses de nulidade da intimação da ação de protesto, incidindo o Enunciado n. 284/STF; (b) a revisão das premissas fáticas que ensejaram a compreensão, pelo Tribunal de origem, da legalidade da intimação por edital demandaria o revolvimento de matéria fática, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ; (c) na

Documento eletrônico VDA47704171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/05/2025 19:03:28
Código de Controle do Documento: e066e9d7-ec1c-4553-b1d0-c62927494e7b

forma da jurisprudência do STJ, interrompida a prescrição em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá a partir do último ato do processo.

Sustenta a parte agravante que (fl. 4.415):

> [...]
> *16. No entanto, a situação do Recurso Especial objeto da Decisão agravada é distinta dos precedentes judiciais ali mencionados, pois neles a Fazenda Pública não configura como parte, e a prescrição, portanto, não é regida pelo Decreto nº 20.910/1932, conforme será demonstrado analiticamente mais adiante.*
> *17. Lado outro, o cumprimento de sentença destes autos, além de estar presente a Fazenda Pública e se discutir a aplicação do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, tem por base a Ação Popular nº 330.730/91, cuja prescrição já foi reconhecida pela Colenda Primeira Turma dessa Eg. Corte em vários outros processos.*
> [...]

Nessa linha de ideias, defende que seja afastada a prejudicial de prescrição, haja vista que (fl. 4.427):

> [...]
> *31. Embora tenha havido protesto judicial, a execução coletiva foi proposta dentro do prazo de 2 anos e meio (Decreto nº 20.910/1932, art. 9º) do ajuizamento do protesto judicial. E a controvérsia sobre o termo inicial da prescrição envolveu o prazo prescricional decorrente do encerramento da execução coletiva e o ajuizamento da execução individual. Logo, o precedente não pode ser fundamento para o caso dos autos, pois as matérias são distintas.*
> [...]

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Impugnação às fls. 4.435/4.445.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, conquanto não se olvida da existência de dissenso sobre o tema em passado relativamente recente, há de observar que, "*a respeito do reinício da contagem do prazo prescricional no ajuizamento de protesto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento majoritário e atual no sentido de que, interrompida a prescrição, o marco inicial para reinício do prazo prescricional é a data do último ato processual*" (**AgInt nos EREsp n. 1.827.137/SP**, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 13/9/2024).

Nesse mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA47704171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/05/2025 19:03:28
Código de Controle do Documento: e066e9d7-ec1c-4553-b1d0-c62927494e7b

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 9º DO DECRETO N. 20.910 /1932. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA POR AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. REINÍCIO DO PRAZO A PARTIR DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - De acordo com o entendimento recentemente firmado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez interrompida a prescrição mediante protesto judicial, o termo inicial do recomeço do respectivo prazo é a data do último ato praticado no processo e não a do seu ajuizamento. Precedente.

III - Agravo Interno provido para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial.

(**AgInt no REsp n. 2.036.964/RJ**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 14/4/2025.)

Destarte, incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47704171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/05/2025 19:03:28
Código de Controle do Documento: e066e9d7-ec1c-4553-b1d0-c62927494e7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.111.970 / DF

Número Registro: 2023/0423677-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07021979420198070018 202102595793 33073091 7021979420198070018

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE FERNANDES WILLEMANN - DF069027
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE FERNANDES WILLEMANN - DF069027
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48408811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:25:47
Código de Controle do Documento: e8e6fb5b-7efc-4967-8358-0d2db0cadc37

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48408811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:25:47
Código de Controle do Documento: e8e6fb5b-7efc-4967-8358-0d2db0cadc37